



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.064.305 - SC
(2008/0233577-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO
AGRAVADO : TENISE MARIA SENNA DE FARIA
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA QUESTÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu da questão contida no recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito de tal questão.
2. Caso se admita a existência de divergência entre os casos confrontados, não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque a Primeira Seção/STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu pela não incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.10.2011). Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0233577-3

**AgRg nos
EResp 1064305 / SC**

Números Origem: 200772000077381 200801227013

PAUTA: 11/02/2009

JULGADO: 11/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : TENISE MARIA SENNA DE FARIA
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda - Pessoa Física - Verbas Indenizatórias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO
AGRAVADO : TENISE MARIA SENNA DE FARIA
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 11 de fevereiro de 2009

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.064.305 - SC
(2008/0233577-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO
AGRAVADO : TENISE MARIA SENNA DE FARIA
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 215/218) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DO PRINCIPAL. SÚMULA 168/STJ.

A agravante alega, em síntese, que: (a) não havendo precedente da Primeira Seção/STJ, é inaplicável o disposto na Súmula 168/STJ; (b) é manifesta a existência de divergência entre os casos confrontados, porquanto constou do aresto paradigma que: "Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ('produto de capital'), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados" (REsp 627.065/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 7.2.2008).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.064.305 - SC
(2008/0233577-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA QUESTÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. Não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu da questão contida no recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito de tal questão.**
- 2. Caso se admita a existência de divergência entre os casos confrontados, não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque a Primeira Seção/STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu pela não incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.10.2011). Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante o fundamento da decisão ora agravada, verifica-se que os presentes embargos de divergência não comportam admissão, também por outros fundamentos.

Isso porque, nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações idênticas.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, ficando consignado que:

Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.

O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. (grifou-se)

Assim, não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu da questão contida no recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito de tal questão.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

(EResp 36.078/SP, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO-CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

1. São os inviáveis os embargos de divergência quando apontada, como paradigma, decisão monocrática.

2. Não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito da questão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos ERESp 1.138.581/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2010)

Caso se admita a existência de divergência entre os casos confrontados, não se justifica o provimento do presente recurso.

Isso porque a Primeira Seção deste STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu pela não incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios pagos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. O acórdão restou assim ementado, *verbo ad verbum*:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

– Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Na ocasião, proferi voto-vogal onde acompanhei a divergência inaugurada pelo Min. César Asfor Rocha, **ainda que por fundamentos diversos** que resumi da seguinte forma, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, V, DA LEI N. 7.713/88.

1. A regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a **natureza indenizatória**.

2. No entanto, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, incide, por especial, a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3. Tal ocorre porque os juros de mora compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo garantidos por lei (arts. arts. 389, 395, 404 e 405, do CC). No caso, estão presentes todos os requisitos exigidos por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.112.745 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009), onde foi analisada a incidência ou não do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade e Planos de Demissão Voluntária, a saber:

a) existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC);

b) a verba possui natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64); e

c) a verba foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (verificação do caso concreto).

4. Ausência de violação ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.

5. Voto em divergência do relator.

Os fundamentos que levantei, notadamente a incidência da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, para o caso específico, foram acompanhados por outros ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votantes na ocasião. No entanto, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0233577-3

AgRg nos
EREsp 1.064.305 /
SC

Números Origem: 200772000077381 200801227013

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : TENISE MARIA SENNA DE FARIA
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO
AGRAVADO : TENISE MARIA SENNA DE FARIA
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.